



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 07/2019
16/09/2019

Protocolo CREMEC nº 8701/2019

Interessado: profissional de enfermagem

Assunto: realização de aborto em casos de violência sexual

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: A realização de aborto previsto na legislação (Código Penal, Art. 128), em casos de gravidez resultante de violência sexual, está disciplinada por Normas Técnicas do Ministério da Saúde. O médico tem o direito de recusar-se a realizar atos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Os centros de referência para atendimento às vítimas de violência sexual devem estruturar as suas equipes assistenciais para que as pacientes gozem do direito legal.

DA CONSULTA

Profissional de Enfermagem envia correspondência eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, protocolada sob nº 8701/2019, na qual faz a seguinte solicitação, *in verbis*:

(...). O Ministério desenvolveu uma política de assistência às mulheres e crianças que sofreram abuso ou violência (de qualquer tipo) para isso eles estão cadastrando Instituições para realizarem partos/abortos determinados pela justiça (para aquelas mulheres que tenham sido estupradas/violentadas).



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Diante do exposto preciso de orientações sobre alguma lei, portaria ou decreto que ampare o especialista (obstetra) para realizar ou não tal procedimento. Conversei com o médico Diretor Clínico (...) e um obstetra sobre o assunto. Um obstetra já disse que não realizaria tal procedimento. Os obstetras plantonistas do Hospital, sendo maternidade de referência poderão negar-se a realizar esses partos/abortos determinados pela justiça?

DO PARECER

Todas as orientações com relação ao atendimento às vítimas de violência sexual, incluindo o aborto previsto em lei, podem ser encontradas em documentos do Ministério da Saúde, a exemplo da *Norma Técnica – Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes*, em sua 3ª edição, ano de 2012, disponível no site: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf (acesso em 03/09/2019) e da *Norma Técnica – Atenção Humanizada ao Abortamento*, 2ª ed., 2011 (disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf>, acesso em 16/09/2019).

A maternidade, sendo de referência para atendimento às vítimas de violência sexual, conforme orientação do MS, deve estruturar equipe multiprofissional para atender tais casos.

Quanto à recusa do médico, o Código de Ética Médica estabelece ser direito do médico:

(...)

IX – Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Portanto, em situações que não caracterizem urgência ou emergência, ou seja, em casos de interrupção eletiva da gravidez resultante de violência sexual, o médico tem o direito à objeção de consciência, ou seja, o direito de não realizar o procedimento.

Por outro lado, a paciente tem o direito à realização do aborto previsto em lei, conforme estabelecido no Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em caso de objeção de consciência do médico, cabe ao Diretor Técnico da instituição a solução da dificuldade, buscando meios para que a paciente tenha o seu direito assegurado.

Para que a maternidade seja de referência para atendimento dos casos de vítimas de violência sexual, incluindo a realização de aborto, há a necessidade de prévia estruturação do serviço e da definição da equipe assistencial, incluindo obstetra que não tenha objeção de consciência em casos de interrupção da gestação previstos em lei.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de setembro de 2019.


Dr. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

Conselheiro Parecerista

CREMEC
APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA

16.109.12019

PRESIDENTE DA SESSÃO